

SÚMULA Nº 229

O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

Referência:

- REsp 807-0-RS (4ª T, 16.11.1992 – DJ de 14.12.1992)
- REsp 8.770-0-SP (4ª T, 16.04.1991 – DJ de 13.05.1991)
- REsp 21.547-3-RS (3ª T, 25.05.1993 – DJ de 08.11.1993)
- REsp 52.149-0-SP (4ª T, 12.05.1997 – DJ de 09.06.1997)
- REsp 59.689-0-SP (3ª T, 27.08.1996 – DJ de 21.10.1996)
- REsp 70.367-0-SP (3ª T, 24.10.1995 – DJ de 11.12.1995)
- REsp 80.844-0-PE (4ª T, 05.03.1996 – DJ de 22.04.1996)
- REsp 90.601-0-PE (3ª T, 03.03.1998 – DJ de 01.06.1998)
- REsp 108.748-0-RJ (4ª T, 10.03.1997 – DJ de 05.05.1997)
- REsp 200.734-0-SP (4ª T, 23.03.1999 – DJ de 10.05.1999)

Segunda Seção, em 08.09.1999.

DJ de 20.10.1999, p. 49.

RECURSO ESPECIAL Nº 807 – RS
(Registro nº 89.0010216-8)

Relator: Ministro Bueno de Souza
Recorrente: Bamerindus Cia de Seguros
Recorrido: Syr Martins Filho
Advogados: Celso Ferreira Munhoz e outros e Ademir Canali Ferreira e outros

EMENTA: Civil – Contrato de seguro – Comunicação de sinistro – Prescrição – Juros moratórios – Termo inicial.

1. Feita a comunicação, tem-se por suspenso o prazo prescricional, enquanto a seguradora não cientificar o segurado dos motivos da recusa ao pagamento da indenização.

2. Os juros de mora, nas obrigações ilíquidas, fluem do ato citatório.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Athos Carneiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Fontes de Alencar.

Brasília-DF, 16 de novembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente.

Ministro BUENO DE SOUZA, Relator.

Publicado no DJU de 14.12.1992.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Syr Martins Filho demandou

cobrança contra Bamerindus Companhia de Seguros, para haver ressarcimento pelos danos causados a dois helicópteros, durante o transporte terrestre desses aparelhos, com base em contrato de seguro celebrado ante a recusa manifestada pela ré (fls. 2/5). Esta em contestação (fls. 31/34), arguiu a prescrição ânua, e no mérito sustentando ainda que os danos advieram da má condição da estrada, risco não contemplado pela apólice. Por derradeiro, alegou que a correção monetária do débito somente poderia incidir a partir do ajuizamento da ação.

Em primeiro grau, por ocasião do saneamento, rejeitou-se a ocorrência de prescrição, o que rendeu ensejo a agravo retido, afinal, assim ficou decidida a demanda (fl. 86):

“Julgo procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de Cr\$ 2.400.000,00, referente ao prejuízo sofrido pelo autor quando do transporte de helicópteros, risco assumido pela primeira quando celebrou o contrato de seguro com este. O valor será corrigido pelos índices das ORTNs, desde a data do orçamento (06.07.1982) e sobre ele incidirão juros de mora à taxa legal a partir de 01.04.1982, data em que a ré formalizou a recusa do pagamento pleiteado.”

Em apelação, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, à unanimidade de votos, rejeitou preliminar de nulidade da sentença, assim como negou provimento ao agravo retido e à apelação.

Eis, no essencial, os fundamentos do v. acórdão, confirmador da r. sentença, quanto ao ponto da prescrição (fl. 115):

“Entendo que a ilustre Pretora Dra. Luíza Puricelli Pires decidiu com acerto a questão. Descabe, no caso, interpretação literal e rígida do art. 178, § 6º, II, do Código Civil.

Como salienta a decisora, na origem, ‘há de considerar-se que o direito do segurado ao formular o pedido de pagamento da indenização fica subordinado à condição suspensiva, qual seja à resposta por parte da seguradora, efetuando ou recusando o pagamento pleiteado. Em outras palavras, o início da prescrição se conta a partir da recusa, pois neste momento nasce o direito à ação’.

Em seguimento, a Dra. Pretora enfoca a questão relativa à necessidade de constituição em mora da seguradora, para perfectibilizar-se a exigibilidade via judicial.

Assim, não é razoável pensar-se em prescrição antes que estejam configuradas todas as condições para ensejar a propositura da ação.”

Embargos de declaração foram rejeitados (fl. 126).

Contra o v. julgado da apelação, Bamerindus Companhia de Seguros interpôs recurso extraordinário, sustentando contrariedade aos artigos 178, § 6º, II, do Código Civil; 1º, § 2º da Lei nº 6.890, de 1981; e 1.536, § 2º, do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido na origem (fls. 144/145), subindo os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Naquela mais alta Corte, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence exarou o seguinte despacho (fl. 184), **verbis**:

“O recurso extraordinário, e e d (Carta de 1969), suscita apenas questões jurídicas infraconstitucionais.

Atento à decisão plenária do RE nº 119.204 (questão de ordem), 19.04.1989, Relator o eminente Ministro Moreira Alves (DJ de 28.04.1989), instalado o Superior Tribunal de Justiça, a ele se transferiu a competência para julgá-lo, convertido em recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.”

VOTO

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Sr. Presidente, mostram os autos que, a propósito de efetuar o saneamento específico do processo, a ilustre Juíza do 1º grau logo repeliu, a título de questão preliminar, a defesa consistente em prescrição. Reiterada na apelação da ré a impugnação dirigida por agravo retido contra essa decisão, compreende-se que o v. acórdão se tenha detido, primeiramente, no exame dessa matéria (CPC, art. 522, § 1º), assim antepondo-a à alegada nulidade da sentença, por haver condenado a apelante ao pagamento de quantia líquida, quando é certo que o pedido é de condenação à composição de danos cujo valor deveria ser objeto de liquidação.

O v. acórdão passou, assim, ao largo da inobservância da ordem legal do processo, consistente na prematura decisão de questão integrante do mérito, assim conceituada pelo artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para pôr termo à controvérsia em sede doutrinária.

Cumpra, portanto, acentuar que o Código de Processo Civil vigente mantém o princípio da unicidade da sentença no processo de conhecimento em 1ª grau, tal como advém da necessária conjugação do disposto nos artigos 469 e 463.

Muito embora não seja esta questão suscitada no recurso especial sob exame, recomenda-se, entretanto, seja aqui abordada, ainda que incidentalmente, como respeitosa sugestão à oportuna consideração da douta instância ordinária, em apreço à relevância prática do tema, certo que propenso a animar a multiplicação de recursos desnecessários.

2. A primeira questão a ser enfrentada, na apreciação do recurso **sub judice**, é a da prescrição. Colho dos autos os dados empíricos, tais como reconhecidos no juízo de origem, sem discrepância: o aparelho chegou ao destino em 15 de fevereiro de 1982, quando se verificou a ocorrência dos danos; o fato foi objeto de comunicação à seguradora em 18 seguinte e esta somente se pronunciou em 1ª de abril de 1982. O ajuizamento da causa, por sua vez, ocorreu em 28 de fevereiro de 1983 (fls. 3 e 50). O entendimento das instâncias ordinárias é o de que o pronunciamento da seguradora constitui condição suspensiva, de tal modo que, enquanto não se verifica, não se integra o direito do segurado, cumprindo, portanto, afastar “interpretação literal e rígida do art. 178, § 6º, II, do Código Civil” (fl. 115).

No particular, não me deparo com contrariedade a esse preceito legal, pois, muito embora não tenha participado do julgamento, por esta Quarta Turma, do REsp nº 8.770-SP, de que V. Exa., Sr. Presidente, foi Relator, em 16 de abril de 1991, estou de inteiro acordo com a orientação ali sufragada, à unanimidade, na consonância da ementa deste teor (RSTJ, 21/513):

“Ementa: Contrato de seguro. Incêndio. Prazo prescricional do artigo 178, § 5º, II, do Código Civil. Modo de contagem do prazo. Reclamação perante o segurador.

A comunicação do sinistro, feita pelo segurado ao segurador nos termos do artigo 1.457 do Código Civil, não constitui ‘condição suspensiva’ do contrato de seguro, e nem causa interruptiva do prazo prescricional.

Durante o tempo em que a seguradora estuda a comunicação, e até que dê ciência ao segurado de sua recusa ao pagamento da indenização, considera-se apenas suspenso o prazo prescricional, que recomeça, de então, a correr pelo tempo faltante.

Recurso especial conhecido e provido.”

Este mesmo entendimento foi reiterado no REsp nº 10.497-SP, em 27.06.1991, também relatado por V. Exa., a propósito de seguro em grupo (RSTJ, 25/491).

Mais condizente com a natureza do contrato e com as obrigações das partes é o reconhecimento da suspensão do decurso do prazo, por não ser razoável negar os direitos oriundos do contrato, em vista do sinistro e, ademais, encontrar fato exterior à vida do contrato no modo pelo qual incumbe ao contratante proceder, para adequadamente cumpri-lo.

Como quer que seja, a norma legal não resultou vulnerada: prescrição não ocorreu.

3. Relativamente ao art. 1.536, § 2º, do Código Civil, observo que a sentença determinou a incidência de juros de mora a partir de 1º de abril de 1982, “data em que a ré formalizou a recusa do pagamento pleiteado” (fl. 86).

Suscitada a matéria em apelação (fl. 92), juntamente com aquela condizente à correção monetária, quanto ao ponto o v. acórdão silenciou, razão pela qual lhe foram opostos os embargos de declaração, rejeitados, contudo (fl. 126), porque (disse-o o voto-condutor), ao manter a sentença, é de se entender que o Tribunal repeliu a pretendida reforma, pelas mesmas razões da decisão impugnada.

4. No tocante aos juros de mora, no entanto, tenho por procedente a apontada contrariedade ao art. 1.536, § 2º, do Código Civil. E assim concluo porquanto, deixando de parte a vacilação terminológica perceptível **primo ictu oculi** à leitura dos arts. 1.533 e 1.536, não há, porém, senão concluir que a obrigação líquida é aquela que versa sobre valor perfeitamente determinado, ou seja, sobre quantia certa.

Pois bem, o autor, na inicial, pleiteou a condenação da seguradora a compor danos que “serão apurados em liquidação de sentença” (fl. 4) e, sobre isso, limitou-se a sentença a enunciar (fl. 85):

“O prejuízo resultante do transporte importou, segundo menor orçamento, datado de 6 de julho de 1982, em Cr\$ 2.400.000,00 (fl. 65), valor que não foi contestado. A partir daí há de incidir a correção monetária e os juros desde 1º de abril de 1982, data em que restou comprovado o inadimplemento da ré (fl. 12).”

Nesse capítulo, a r. sentença, que o v. acórdão manteve, não se concilia com o preceito do art. 1.536, § 2º, do Código Civil, **verbis**:

“

Contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial.”

A regra de que “os juros de mora nas obrigações ilíquidas” contam-se “desde a citação inicial”, foi reafirmada no julgamento por esta Quarta Turma, dos REsps nºs 2.000-SP e 1.758-SP, DJU de 09.03.1992 e 11.11.1991, respectivamente, de que fui Relator.

Nessa parte, pois, conheço do recurso, pela letra **a**; e lhe dou provimento, para que os juros moratórios incidam somente a contar da citação.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 8.770 – SP

(Registro nº 91.0003776-1)

Relator: Ministro Athos Carneiro

Recorrente: Itaú Seguros S/A

Recorrido: Ornix Com. e Serviços Ltda

Advogados: Ricardo Benites Malfati e outros e Lindenberg Bruza e outros

EMENTA: Contrato de seguro – Incêndio – Prazo prescricional do artigo 178, § 6º, II, do Código Civil – Modo de contagem do prazo – Reclamação perante o segurador.

A comunicação do sinistro, feita pelo segurado ao segurador nos termos do artigo 1.457 do Código Civil, não constitui “condição suspensiva” do contrato de seguro, e nem causa interruptiva do prazo prescricional.

Durante o tempo em que a seguradora estuda a comunicação, e até que dê ciência ao segurado de sua recusa ao pagamento da indenização, considera-se apenas *suspense* o prazo prescricional, que recomeça, de então, a correr pelo tempo faltante.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento, além do signatário, os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 16 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente em exercício e Relator.

Publicado no DJU de 13.05.1991.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Cuida-se de ação fundada em contrato de seguro contra incêndio, aforada por Ornix Com. e Serviços Ltda contra Itaú Seguros S/A. A ação foi julgada procedente, afastada preliminar argüida pela seguradora relativamente ao prazo prescricional anual, previsto no art. 178, § 6º, II, do Código Civil (fls. 106/108).

Apreciando a apelação da seguradora, a egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, à unanimidade, negou provimento ao recurso, entendendo que a data do evento não se computa como **dies a quo** do prazo prescricional, vez que, tendo a seguradora solicitado extrajudicialmente o pagamento, seu direito estaria subordinado à condição suspensiva (fls. 143/145).

Irresignada, manifestou a seguradora recurso especial, pelas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, alegando negativa de vigência ao art. 178, § 6º, inciso II, do Código Civil, além de dissídio com acórdãos insertos **in** RTs, 468/191, 449/214, 297/362, **in** RTJ, 52/23 e com aresto do 1º TAC de São Paulo, **in** JTACSP, vols. 98/152, sustentando a recorrente em síntese, que o sobredito dispositivo legal (art. 178, § 6º, II, do Código Civil), é claro ao prever a prescrição dentro do prazo de um ano a contar do dia do conhecimento do fato danoso (fls. 149/161).

O eminente 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça admitiu o apelo, pela relevância da tese e pelo dissídio pretoriano (fls. 167/168).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO (Relator): No alusivo à alegação de prescrição, assim se manifestou o v. aresto:

“Reitera a apelante a alegação de prescrição. De acordo com o Código Civil, prescreve em um ano a ação (leia-se pretensão) do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no País; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato.

No caso, o incêndio se verificou no dia 30 de abril de 1987. No dia 30 de julho daquele ano, a segurada solicitou o pagamento da indenização, sendo que no dia 17 de agosto seguinte, a seguradora informou por carta que estava declinando da responsabilidade, quanto ao pagamento da indenização (fl. 12). A ação foi proposta no dia 12 de junho de 1988.

A r. sentença repeliu a argüição. Deve ser mantida a mencionada rejeição. Fê-lo de acordo com o entendimento desta Primeira Câmara, que já decidiu na Apelação nº 99.064 (Rel. Des. Luiz de Azevedo), reportando-se a outros dois julgados (RJTJSP, 104/297 e RT 344/229): ‘Na verdade, o prazo de prescrição para ação do segurado contra o segurador não pode ter o seu termo inicial na data em que ocorrido o evento danoso, quando aquele solicita junto a esta a indenização que entende haver direito, isto porque, enquanto aguarda ele a resposta, fica o seu direito subordinado à condição suspensiva, impossibilitando o acesso, desde logo, à via judicial como se decidiu a tal respeito’, ‘o direito subordinado à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, nos termos do art. 118 do Código Civil. Aplica-se, pois, em tal hipótese, o princípio **actio nata**, segundo o qual, enquanto não nasce a ação, não pode ela prescrever’ (fl. 129).

No caso, a resposta, declinando da responsabilidade é de agosto de 1987 e a demanda, de junho do mesmo ano.” (fls. 144/145).

Impõe-se, aqui, uma retificação ao aresto: a demanda foi proposta no dia 12 de julho, e não 13 de junho de 1988 (vide fl. 6, fl. 2).

Não obstante os ponderáveis argumentos do acórdão recorrido, não considero o exercício da reclamação administrativa, do segurado perante a

seguradora, como condição suspensiva do negócio jurídico. “Condição” é a disposição acessória, “que subordina a eficácia, total ou parcial, do negócio jurídico a acontecimento futuro e incerto”; é um “requisito voluntário de eficácia do negócio jurídico” (**Orlando Gomes**, Introdução ao Direito Civil, Forense, 5ª ed., nº 283); ou, no dizer de **Caio Mário da Silva Pereira**, com remissão do Anteprojeto de Código das Obrigações, art. 26: “Noutros termos, talvez mais precisos, é o acontecimento futuro e incerto, de cuja verificação a vontade das partes faz depender o nascimento ou extinção das obrigações e direitos” (Instituições de Direito Civil, Forense, v. I, 6ª ed., nº 96). Ora, postas tais definições, certo que a eficácia do contrato de seguro não estava dependente de nenhum acontecimento externo futuro e incerto, e nem como acontecimento “futuro e incerto” se pode conceituar a ação do segurado (ainda no plano extraprocessual) perante a seguradora pleiteando o próprio adimplemento do contrato, de cuja existência, validade e eficácia dúvida não se põe.

A reclamação administrativa também não é causa interruptiva da prescrição, pois não se insere em nenhuma das previsões do artigo 172 do Código Civil, nem lei especial assim a conceitua.

Todavia, tenho por razoável e correto sustentar que o prazo prescricional não deverá correr, ficando portanto *suspense*, durante o tempo gasto pelo segurador no exame da comunicação feita pelo segurado, em cumprimento ao artigo 1.457 do Código Civil: “A finalidade do aviso é pôr o segurador a par do ocorrido, para que tome conhecimento das circunstâncias, verifique se o sinistro está incluso na cláusula contratual e investigar quanto às causas do sinistro e do importe dos danos, antes de se tornarem impossíveis ou difíceis pelas mudanças e alterações regulares ou culposas ou dolosas”. (**Pontes de Miranda**, Tratado de Direito Privado, Tomo XLV, § 4.927, nº 4).

A não ser assim, poderia evidentemente o segurador, em procrastinando na solução do pedido indenizatório, levar o segurado de boa-fé, e confiante em que a reclamação estaria bem encaminhada, à perda de seu direito pelo transcurso da prescrição anual.

Suspense o prazo prescricional, recomeçará a correr pelo tempo sobejante. No caso dos autos, recebida a comunicação da seguradora aos 30 de julho de 1987 (fl. 11), já no dia 17 de agosto (fl. 12; fl. 4) a seguradora declinou de sua responsabilidade, argüindo que a apólice não assegurava cobertura a incêndio ocorrido por “danos elétricos”. Com a suspensão por apenas 17 dias, tendo o sinistro ocorrido aos 30 de abril de 1987, já o

prazo prescricional ânua havia incidido quando da propositura da demanda, aos 12 de julho do ano de 1988.

Quanto ao dissídio pretoriano, este se configurou quando menos com o aresto do 1ª TACSP, ut fls. 157/161.

Conheço, portanto, do recurso especial, por ambas as alíneas, a e c do permissivo constitucional, e ao mesmo dou provimento para julgar a demanda improcedente, artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, com despesas pela vencida e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 21.547-3 – RS

(Registro nº 92.0009805-3)

Relator: Ministro Cláudio Santos
Recorrentes: Itaú Seguros S/A e Sul América Unibanco Seguradora S/A
Recorrido: Escritório Comercial e Representações Bagetti Ltda –
Scorel
Litisconsorte: Instituto de Resseguros do Brasil
Advogados: Oyama Assis Brasil de Moraes e outros, Marco Antônio
Birnfeld e outros, Geraldo Nogueira da Gama e outros e
Fernando Neves da Silva

EMENTA: Contrato de seguro – Prescrição – Suspensão do prazo.

Enquanto a seguradora examina o pedido de indenização e até que comunique ao segurado a recusa do pagamento considera-se suspenso o prazo prescricional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do

recurso especial da Itaú Seguros S/A, conhecer, mas, negar provimento ao recurso da Sul América Unibanco Seguradora S/A. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade e Waldemar Zveiter.

Brasília-DF, 25 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente.

Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator.

Publicado no DJU de 08.11.1993.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Cuida a espécie de ação de cobrança movida por Escritório Comercial e Representações Bagetti Ltda Escorel contra Itaú Seguros S/A e outras.

A ação foi julgada improcedente no juízo monocrático, em vista de declaração de prescrição.

A sentença foi confirmada, por maioria, pela Segunda Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A nível de embargos infringentes, o v. acórdão veio a ser reformado, sendo rejeitada a existência da prescrição.

Irresignadas, Itaú Seguros e Sul América Unibanco Seguradora inter-puseram recursos especiais, a primeira com base na alínea a, e a segunda com base nas alíneas a e c, ambas do inciso III, artigo 105, do permissivo constitucional.

Itaú Seguros alega que o v. aresto afrontou o art. 114 do Código Civil, ao considerar como “condição suspensiva” as tratativas feitas pelas partes. Sustenta que tanto a lei, como a doutrina, têm como condição suspensiva uma cláusula, feita pelas partes do negócio jurídico. Ademais, segundo se depreende da leitura do acórdão, a condição ficaria ao arbítrio do devedor da obrigação, o que é defeso pelo art. 115 da Lei Civil.

Ambas as recorrentes sustentam como violado o art. 178, § 6º, II, do Código Civil, por considerarem que a decisão recorrida alterou a data do início da prescrição ao entender que esta se dá a partir da recusa da seguradora em pagar o seguro, desconsiderando, pois, o consignado no referido dispositivo legal.

Contra-razões às fls. 1.023/1.027.

Os recursos foram admitidos.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): No julgamento dos embargos infringentes, o Relator Des. Elias Elmyr Manssour, parcialmente, manifestou-se de acordo com o vencido, no julgamento da apelação, a assim expressar-se:

“Acolho, porém, o voto-vencido quando entende que, na data da propositura da ação e mesmo da citação, que se consumou em 26.05.1987, não havia decorrido o prazo prescricional. Com efeito, há de se ter presente que o sinistro teve regulagem que foi realizada apenas em 21.02.1986. Um adendo a esse mesmo trabalho ocorreu em 17.03.1986, e, por fim, sindicância foi instaurada, que teve seu resultado apenas em 27.07.1986. Com relação à Seguradora Itaú, verifica-se que o derradeiro pagamento foi consumado em 30.06.1986 (fl. 43). De modo que foi nesse momento que ficou clara a negativa da devedora em pagar toda a importância reclamada. Com relação à Seguradora Sul América Unibanco, um dos recibos tem a data de 31.03.1986 (fl. 44) e o outro (fl. 45) sem data. De modo que não se pode aferir se ele foi antes de 08.05.1986.

De qualquer modo, observa-se que a autora formulou reclamação contra as seguradoras na Susep, e, ao que parece, em tempo oportuno, que resultou em manifestação de vários departamentos, quando o Dejur presta informação, nº 68/1987, datada de 16.02.1987, ratificando a manifestação do Defis e assinalando então que a matéria em discussão não era cabível nos estreitos limites do procedimento administrativo, cabendo ao denunciante recorrer às vias ordinárias para a defesa de seus direitos. Assim, o esgotamento da via administrativa ocorreu apenas em fevereiro de 1987, não se podendo considerar como prescrita a ação proposta em maio de 1987, especialmente pela omissão da data no recibo de fl. 43” (fls. 975/976).

Em seqüência, desenvolveu o julgador amplas razões de ordem doutrinária, especialmente a consignar ter-se verificado, no caso, uma condição suspensiva, ou seja, o pedido de pagamento formulado pela autora da ação,

ora recorrida, submetido a estudos pelas seguradoras, o que impossibilitava a cobrança do seguro antes da recusa das devedoras. Daí a aplicação do princípio da **actio nata**, segundo o qual, enquanto não nasce a ação não pode ela prescrever.

Finalizando, expõe o julgador:

“Na publicação Anais Jurídicos, em que se debateu matéria de contrato de seguro, o Juiz de Alçada do Tribunal do Paraná, **Carlos Victor Maranhão de Loyola**, na proposição sob o título Da Prescrição nos Contratos de Seguro, também sustenta o mesmo entendimento, sendo, afinal, a conclusão nos seguintes termos: ‘O prazo de prescrição da ação do segurado contra o segurador tem o seu termo inicial na data em que o segurado tomar conhecimento formal da causa geradora da lide, ou seja, da negativa da seguradora em pagar a indenização requerida administrativamente, atendendo-se ao princípio da **actio nata** (ob. citada, p. 163).

Na mesma publicação, em outro trabalho da autoria do advogado **Voltaire Giavarina Mareense**, sob o título Algumas Reflexões Sobre a Prescrição do Contrato de Seguro, também é defendido o mesmo entendimento, salientando-se a orientação dos tribunais de que o termo inicial da ação do segurado contra a seguradora é da data em que ele toma conhecimento da recusa do pagamento da indenização pleiteada e não na data em que o evento danoso ocorreu.

A egrégia Terceira Câmara Cível, no julgamento da Apelação nº 588014365, publicada na nossa Revista de Jurisprudência, vol. 129, p. 402, adotou o mesmo entendimento, destacando, da ementa, a seguinte passagem: ‘Ação da seguradora contra o segurado. Prescrição. Não reconhecimento. Aplicação do princípio da **actio nata**, segundo o qual, enquanto não nasce a ação, não pode ela prescrever’.

Breno Fischer, in a Prescrição nos Tribunais, vol. 4, Tomo I, p. 263, edição de 1960, cita acórdão deste tribunal, datado de janeiro de 1935, sendo Relator o Des. Alves Nogueira, em que, ‘tendo havido negociações para o pagamento do seguro, ficou afastado o curso da prescrição, porque não havia reconhecimento do dever de indenizar’. E o autor, **Breno Fischer**, ressalta que ‘nem todos os entendimentos preliminares podem ter caráter suspensivo, porque poderá haver uma continuada troca de correspondência, em que a seguradora, longe de reconhecer, venha reiteradamente negar o direito’.

Data venia, não me parece razoável fazer a distinção, porque sempre haverá a possibilidade de a seguradora admitir o pagamento, ainda que parcial, tanto que o referido autor observa que tudo se resume na apreciação de cada caso, para que se possa bem concluir a respeito das conseqüências determinadas por aqueles entendimentos prévios, e, no caso, o que se viu é que as seguradoras acolheram em parte a pretensão da autora.

Em tais termos, estou em acolher em parte o voto-vencido para afastar a prescrição com relação às demais seguradoras, mas entendo que, como a maioria, devem os autos retornar ao 1ª grau para o exame da matéria de mérito propriamente dito, porque a prescrição embora considerada causa extintiva do processo com o mérito, não afasta a necessidade de assegurar o duplo grau de jurisdição, com a manifestação, portanto, do juízo **a quo**” (fls. 978/980).

Vencido nesse julgamento ficou o Des. Ivo Gabriel da Cunha a adotar posição no sentido de admitir que o direito à ação nasce com o sinistro, podendo a parte promover de imediato a cobrança judicial. Conclui seu voto deste modo:

“Quando o Código Civil fala em fato, fala em fato relativo ao sinistro. O argumento de que a ação nasce da recusa expressa da seguradora em indenizar o segurado, embora, como já se viu pelo voto do eminente Relator, subsidiado em opiniões importantes, não tem, na minha visão, base legal” (fls. 981/982).

Não há dúvida de que o posicionamento do Des. Ivo Gabriel da Cunha consoa com a letra e talvez o espírito do Código Civil de 1916.

Acontece que o mercado de seguro no começo do século funcionava de forma inteiramente diversa do atual sistema. Imperava o liberalismo sem controles e, por isso mesmo, nenhuma “burocracia” subordinava a atuação dos contratantes, os quais agiam segundo as leis e praxes vigentes.

Hoje, todos sabemos que as seguradoras, assim como seus negócios e contratos estão sujeitos a rígida disciplina imposta pelas autoridades, por força da abrangência desse seguimento empresarial pela normatização do sistema financeiro brasileiro.

Daí a obrigatoriedade do preenchimento dos formulários exigidos pelas autoridades securitárias e do pedido extrajudicial do pagamento do seguro

pelo segurado, sob pena de recusa da indenização. Ora, essa fase assemelhável a de um procedimento administrativo necessariamente deve, mesmo que não seja considerada uma condição suspensiva, suspender o curso da prescrição, porquanto, a toda evidência, o segurado não tem ação enquanto aquela fase não é ultrapassada.

A questão já foi enfrentada pela douda Quarta Turma deste Tribunal que assim decidiu:

“Contrato de seguro. Incêndio. Prazo prescricional do artigo 178, § 6º, II, do Código Civil. Modo de contagem do prazo. Reclamação perante o segurador.

A comunicação do sinistro, feita pelo segurado ao segurador nos termos do artigo 1.457 do Código Civil, não constitui ‘condição suspensiva’ do contrato de seguro, e nem causa interruptiva do prazo prescricional.

Durante o tempo em que a seguradora estuda a comunicação, e até que dê ciência ao segurado de sua recusa do pagamento da indenização, considera-se apenas *suspensio* o prazo prescricional, que recomeça, de então, a correr pelo tempo faltante.

Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 8.770-SP).

O Relator daquele recurso, eminente Min. Athos Carneiro, assim justificou sua decisão:

“Não obstante os ponderáveis argumentos do acórdão recorrido, não considero o exercício da reclamação administrativa, do segurado perante a seguradora, com condição suspensiva do negócio jurídico. ‘Condição’ é a disposição acessória, ‘que subordina a eficácia, total ou parcial, do negócio jurídico a acontecimento futuro e incerto’; é um ‘requisito voluntário de eficácia do negócio jurídico’ (**Orlando Gomes**, Introdução ao Direito Civil, Forense, 5ª ed., nº 283); ou, no dizer de **Caio Mário da Silva Pereira**, com remissão do Anteprojeto de Código das Obrigações, art. 26: ‘Noutros termos, talvez mais precisos, é o acontecimento futuro e incerto, de cuja verificação a vontade das partes faz depender o nascimento ou extinção das obrigações e direitos’ (Instituições de Direito Civil, Forense, vol. I, 6ª ed., nº 96). Ora, postas tais definições, certo que a eficácia do contrato de seguro não estava dependente de nenhum acontecimento externo futuro e incerto,

e nem como acontecimento ‘futuro e incerto’ se pode conceituar a ação do segurado (ainda no plano extraprocessual) perante a seguradora pleiteando o próprio adimplemento do contrato, de cuja existência, validade e eficácia dúvida não se põe.

A reclamação administrativa também não é causa interruptiva da prescrição pois não se insere em nenhuma das previsões do artigo 172 do Código Civil, nem lei especial assim a conceitua.

Todavia, tenho por razoável e correto sustentar que o prazo prescricional não deverá correr, ficando portanto *suspense*, durante o tempo gasto pelo segurador no exame da comunicação feita pelo segurado, em cumprimento ao artigo 1.457 do Código Civil: ‘A finalidade do aviso é pôr o segurador a par do ocorrido, para que tome conhecimento das circunstâncias, verifique se o sinistro está incluso na cláusula contratual e investigar quanto às causas do sinistro e do importe dos danos, antes de se tornarem impossíveis ou difíceis pelas mudanças e alterações regulares ou culposas ou dolosas’. (**Pontes de Miranda**, Tratado de Direito Privado, Tomo XLV, § 4.927, n^o 4).

A não ser assim, poderia evidentemente o segurador, em procrastinando na solução do pedido indenizatório, levar o segurado de boa-fé, e confiante em que a reclamação estaria bem encaminhada, à perda de seu direito pelo transcurso da prescrição anual.”

Estou de inteiro acordo com as razões expostas pelo douto colega.

Destarte, não tenho por violados os dispositivos legais apontados, motivo por que não conheço do recurso interposto por Itaú Seguros S/A.

Quanto ao recurso manejado pela Sul América Unibanco Seguradora S/A, face à comprovação do dissídio pretoriano, dele conheço, mas para negar-lhe provimento.

É como voto.

QUESTÃO DE ORDEM

O SR. FERNANDO NEVES DA SILVA (Advogado): Sr. Presidente, há uma questão, parece-me – pelo que pude entender da posição adotada pelo eminente Relator – que considera interrompida até a solução da seguradora. Mas aqui, no caso (é fato do acórdão recorrido) diz que esta regulação do sinistro, ao término dessa observação, desse exame administrativo,

terminou no dia 17.03.1986; decorreu-se um ano. A ação foi proposta em maio de 1987; a regulamentação do seguro terminou em março de 1986. O que aconteceu depois foi uma reclamação na Susepe contra a regulamentação do sinistro, e esta respondeu que, querendo, recorressem às vias ordinárias. Ressalto esta matéria apenas de fato porque me parece que poderia haver uma divergência com as considerações que entenderam a suspensão nesse período, e aqui há mais de um ano após o término do trabalho da seguradora.

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): Além do recibo sem data, com relação a esta empresa, especificamente, o acórdão considerou que não podia estabelecer com precisão o prazo. Assim, não vejo como rever a conclusão.

A seguradora pagou em parte a indenização. Estou considerando que a partir daí é que se iniciou o prazo prescricional.

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Não foi dia 30.06.1986 que houve o pagamento?

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): O Desembargador Mansur disse:

“O derradeiro pagamento foi consumado em 30.06.1986, com relação à Seguradora Itaú.”

Com relação à Sul América, há um recibo de 31.03.1986 e outro sem data. De modo que não se pode aferir se foi antes de 08.05.1986. Não me atrevo a rever tais conclusões do acórdão.

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Considerada a base empírica colocada pelo acórdão, não há elementos para dizer que decorreu um ano.

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): Com relação à Itaú, não se tem dúvida, porque o pagamento foi efetuado em 03.06.1986, e a ação foi proposta em 25.05.1987.

O SR. FERNANDO NEVES DA SILVA (Advogado): Penso que não me fiz entender na parte fundamental da minha questão de fato. Diz aqui que o sinistro teve regulamentação, que foi realizada apenas em 21.02.1986. Um adendo a esse mesmo trabalho ocorreu em 17.03.1986. Foi regulamentação do sinistro. Ali se disse o quanto se devia pagar. Demorou, por questão administrativa, um tempo para sair o cheque; no caso da Sul América, poucos

dias; foi do dia 17 para o dia 31 de março. Realmente, o outro seguro não tem data. Mas o fato é que o acórdão recorrido diz que a regulamentação do sinistro terminou no dia 17 de março de 1986, e a ação foi proposta em maio de 1987. Quanto a isso é que peço, para evitar os embargos declaratórios, definição quanto à questão seguinte: de onde é contado o prazo? Se é da regulamentação do sinistro, ou seja, a partir do momento em que a seguradora diz o quanto deve, ou do pagamento.

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): Não posso presumir que, só porque o acórdão está dizendo que a data da regulamentação foi essa, o segurado tomou conhecimento da recusa da seguradora.

VOTO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, também acompanho o Sr. Ministro-Relator porque entendo que a ação só nasceu para o segurado quando a sua pretensão a que se honrasse o seguro foi resistida pela seguradora.

RECURSO ESPECIAL Nº 52.149 – SP

(Registro nº 94.0023816-9)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Recorrente: Brasil Companhia de Seguros Gerais
Recorrida: Miriam Marques Lopes – ME
Advogados: Carlos José Catalan e outro e José Barbosa de Viveiros e outros

EMENTA: Civil – Contrato de seguro – Cobrança do valor segurado – Prescrição anual – Suspensão do prazo até resposta definitiva da seguradora em requerimento administrativo – Precedentes da Turma – Análise de documento feita pelo acórdão recorrido – Impossibilidade de reexame – Enunciado nº 7 da Súmula-STJ – Recurso desacolhido.

– Afirmado pelo acórdão estadual que não teria havido resposta definitiva da seguradora quanto a requerimento administrativo de

pagamento do valor segurado, impossível cogitar de eventual violação do art. 178, § 6º, II, do Código Civil, que trata da prescrição anual, seja por ser vedado o reexame da prova nesta instância, seja porque a jurisprudência da Corte é assente que o prazo prescricional fica suspenso até resposta definitiva da seguradora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Fontes de Alencar. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar.

Brasília-DF, 12 de maio de 1997 (data do julgamento).

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente e Relator.

Publicado no DJU de 09.06.1997.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Uma vez furtadas mercadorias diversas de sua sede, a recorrida ajuizou ação de cobrança de capital segurado, em razão de ter a recorrente, companhia de seguros, se recusado a efetuar dito pagamento.

Embora tenha sido argüida na contestação a prescrição da ação, o juiz rejeitou a prejudicial, entendendo que estaria interrompida a contagem do prazo anual a partir do exercício do direito na esfera administrativa.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, sob a relatoria do Desembargador José Osório, negou provimento ao agravo da seguradora. Concluiu a Turma não ter sido definitiva a negativa de pagamento por parte daquela, sendo que, se se podia admitir solução administrativa para o caso, não se poderia ter a data de tal negativa como marco inicial do prazo prescricional.

Irresignada, a ré interpôs recurso especial alegando, além de dissídio com o REsp nº 8.770-SP, desta Turma, de que foi Relator o Sr. Ministro Athos Carneiro, violação do art. 178, § 6º, II, do Código Civil, insistindo estar prescrita a ação, haja vista o requerimento administrativo não interromper, mas, sim, suspender o prazo, salientando que da última resposta sua já havia transcorrido mais que um ano.

Contra-arrazoado, foi o recurso admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (Relator):
O acórdão estadual negou provimento ao agravo interposto contra a decisão de primeira instância que rejeitou a prescrição, nos seguintes termos:

“... É o relatório.

O recurso não tem provimento.

A negativa de pagamento a que se apega a agravante não foi definitiva porquanto a agravante ainda se mantinha aberta a novas apreciações sobre a controvérsia. É o que se vê da correspondência de fl. 49.

Em tais circunstâncias, não se pode ter a data de tal negativa como marco inicial do prazo de prescrição; ainda se podia admitir solução administrativa para o caso.

É a interpretação que mais se coaduna com o princípio da boa-fé aplicado à execução do contrato.

Diante do exposto, negam provimento ao recurso” (fl. 67).

Percebe-se, portanto, que o Tribunal, interpretando a prova produzida, notadamente o citado documento de fl. 49, entendeu que, por informações da seguradora, não se poderia depreender ter havido resposta definitiva ao pagamento do valor segurado.

Sendo defeso o exame da matéria probatória nesta instância, a teor do Enunciado nº 7 da Súmula-STJ, impossível analisar o conteúdo do referido documento e apurar seu verdadeiro conteúdo.

Desta forma, afora o prequestionamento da matéria, incorrente no caso, e partindo do pressuposto delineado no aresto hostilizado de que a recorrente se mantinha aberta a novas negociações, é de se prestigiar a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o prazo prescricional se suspende até que venha resposta definitiva da seguradora a respeito do pagamento ou não do valor segurado, de que são exemplos os REspS nºs 8.770-SP (RSTJ 21/513), 53.863-RJ (RSTJ 75/392) e 80.844-PE (DJ de 22.04.1996), respectivamente relatados pelos Srs. Ministros Athos Carneiro, Ruy Rosado de Aguiar e Fontes de Alencar e assim ementados:

“Durante o tempo em que a seguradora estuda a comunicação, e até que dê ciência ao segurado de sua recusa do pagamento da indenização, considera-se apenas suspenso o prazo prescricional, que começa, de então, a correr pelo tempo faltante.”

“1. O prazo prescricional de um ano (art. 178, § 6º, II, do Código Civil) não flui enquanto a seguradora examina o pedido de pagamento feito pela segunda.”

“O prazo prescricional fica suspenso até o momento em que o segurado tenha conhecimento da recusa do segurador ao pagamento da indenização.

Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.”

Não tendo havido resposta definitiva da seguradora até o ajuizamento da ação – tese assentada pelo acórdão – descabe dizer sobre infringência ao direito federal e também sobre o dissídio, que não restou configurado, em razão da dessemelhança dos casos.

Em face do exposto, *não conheço* do recurso.

RECURSO ESPECIAL Nº 59.689 – SP

(Registro nº 95.0003858-7)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Recorrido: Germano José Delfino
Advogados: Voltaire Giavarina Marensi e outros e José Wiazowski e outro
Sustentação oral: Voltaire Giavarina Marensi (pelo recorrente)

EMENTA: Recurso especial – Seguro em grupo – Ação do segurado contra a seguradora – Art. 178, § 6º, II, do Código Civil – Súmula nº 101-STJ – Fluência do prazo.

1. “A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano.” (Súmula nº 101 do STJ).

2. O mencionado prazo tem como termo a quo a data em que o interessado teve ciência inequívoca da invalidez e não da data do acidente.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Costa Leite.

Brasília-DF, 27 de agosto de 1996 (data do julgamento).

Ministro WALDEMAR ZVEITER, Presidente.

Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator.

Publicado no DJU de 21.10.1996.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Bradesco Seguros S/A manejou recurso especial, com fulcro nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição, contra acórdão do 1ª Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que rejeitou a arguição de prescrição anual da ação do segurado contra o segurador (fls. 203/204).

Sustenta-se que o aresto recorrido negou vigência aos artigos 1.432, 1.433, 1.434 e 1.435, todos do Código Civil, haja vista que os seguros serão regulados pelas cláusulas das respectivas apólices, desde que não contrariem disposições legais. E, ainda, do mesmo Estatuto, aos artigos 1.448 e 1.460, ao não observar os limites de cobertura estabelecido na apólice.

Acrescenta negativa de vigência ao Decreto-Lei nº 73/1966 e ao inciso VII do art. 22 da Constituição.

Por derradeiro, indica o recorrente afronta ao art. 178, § 6º, II, do Código Civil, porque a ação do segurado contra o segurador prescreve em um ano, contado o prazo do dia em que o segurado sofrer o acidente ou for constatada invalidez total por doença.

A roborar o dissídio jurisprudencial vieram vários paradigmas, inclusive, deste Tribunal, confirmando que, ainda que se trate de seguro em grupo de um ano é o lapso para a prescrição da ação do segurado contra o segurador (fls. 217 a 226).

O recorrido contra-arrazoou o recurso especial (fls. 289 a 295).

O Presidente do Tribunal **a quo** deferiu o recurso especial, sob o fundamento da alínea **c** (fls. 298 a 302).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (Relator): Análise a matéria admitida: prescrição da ação do segurado contra a seguradora.

Para o desate da questão, colho o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 203/204):

“O embargado na condição de segurado, não estipulante da apólice, estava dispensado de observar o prazo anual, para a propositura da ação, após o acidente sofrido, ou a constatação pericial de seus males, pois que tal lapso a ele não se aplica, como já assentou este egrégio Tribunal por meio de incidente de uniformização de jurisprudência, que se cristalizou na Súmula nº 34.

Segundo tal entendimento, no caso não incide o art. 178, II, § 6º, do Código Civil, observando-se, então, o prazo prescricional ordinário de vinte anos, que ainda não decorreu e deve ser contado da data em que o obreiro teve conhecimento da sua incapacidade, segundo consta, apenas em maio/1990.”

O fato de o tribunal recorrido considerar que o prazo prescricional na espécie é vintenário, ainda que em desacordo com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não tem relevância para o deslinde da controvérsia posta nestes autos.

Isto porque nestes autos, segundo o aresto atacado, o recorrido só teve ciência de sua invalidez em maio de 1990 (fl. 204), sendo a ação, ajuizada em junho do mesmo ano, não decorreu assim o prazo anual consolidado na Súmula nº 101 desta Corte Superior.

Destarte, eu não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL Nº 70.367 – SP

(Registro nº 95.0036042-0)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter
Recorrente: Pátria Companhia Brasileira de Seguros Gerais
Recorridos: José Inácio da Silva e cônjuge
Advogados: Voltaire Giavarina Marensi e outros e Cely Maria Prado
Rocha e outros
Sustentação oral: Voltaire Giavarina Marensi (pela recorrente)

EMENTA: Comercial e Civil – Contrato de seguro – Termo inicial (**dies a quo**) do prazo da prescrição – Suspensão.

I – A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que o prazo prescricional da ação do segurado contra a seguradora tem como termo **a quo** o momento em que aquele teve ciência de que ocorreu o sinistro e enquanto a seguradora examina a comunicação do sinistro e até que dê conhecimento ao segurado da sua recusa ao pagamento da indenização, considera-se suspenso o prazo prescricional.

II – Matéria de prova não se reexamina em especial (Súmula nº 7-STJ).

III – Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cláudio Santos, Paulo Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Brasília-DF, 24 de outubro de 1995 (data do julgamento).

Ministro WALDEMAR ZVEITER, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 11.12.1995.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Trata-se de ação de

cobrança objetivando receber da Pátria Cia Brasileira de Seguros Gerais os valores dos riscos contratados.

O acórdão impugnado, julgando preliminar de prescrição, concluiu que, não se tendo em momento algum mencionado a data da comunicação, tem-se que o **dies a quo** efetiva-se com o conhecimento da parte a respeito dos danos (fl. 179).

Sustenta a recorrente terem sido vulnerados os artigos 178, § 6º, II; 1.455 e 1.457 do Código Civil, bem como dissentido de julgados que anota (fl. 213). No segundo especial, alega afrontado o artigo 920 do Código Civil, além das matérias apontadas no primeiro.

O tribunal de origem deferiu o apelo no que tange à prescrição posto que este tema está devidamente exposto e prequestionado (fl. 244).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): O ponto nodal da questão, objeto do julgamento impugnado, é a preliminar de prescrição.

Quanto ao aspecto, deduz o aresto (fls. 179/180):

“No caso dos autos a petição inicial efetivamente narra que alguns danos surgiram logo após a aquisição do bem, referindo-se genericamente a segurança ou salubridade, rachaduras e outros, comprometendo a construção levada a efeito; em seguida esclarece que as anomalias foram comunicadas, inclusive com pedido de vistoria, sem resultado positivo. Acrescenta que o imóvel não apresenta condições de habitabilidade, em virtude do agravamento dos problemas ali existentes. Em momento algum foi mencionada data para se ter por efetivada a comunicação, marcando, desta forma, o conhecimento da parte a respeito dos danos.

Desconhecido, pois, o momento em que os danos, genericamente descritos, passaram a ser aqueles que são considerados riscos cobertos pelo contrato na apólice de seguros.

Tampouco a resposta apresentada resiste à narrativa da petição inicial, firmando os defeitos como decorrentes de vício de construção, expressamente excluído do contrato de seguro.

Resumidamente, segundo o que se depreende dos autos, de forma satisfatória e para os fins de estudo da prescrição, os danos ocasionados à propriedade dos apelantes se verificaram variando no tempo e trazendo verdadeira seqüência, e com larga dose de probabilidade, continuamente, descartado um só fato isolado, como desencadeador do aparecimento dos riscos cobertos, ainda que superficialmente descritos. Apresentam-se como permanentes e contínuos, impossível a adoção de certo e determinado evento para início da contagem do lapso prescricional.

Em tais circunstâncias ilegítimo afirmar com a mesma certeza empregada na r. sentença a respeito da data em que os danos, aqueles cobertos pela apólice de seguro, se mostraram ao conhecimento dos apelantes.

Merece, pois, como já anteriormente afirmado, provimento o apelo, afastada a extinção do processo por ocorrência da prescrição, retornando os autos à comarca de origem, para que outra decisão venha a ser lançada, com abordagem do mérito propriamente dito; e tudo sem prejuízo, como é evidente, de ser cumprido o que consta do v. acórdão de fls. 130/134.”

Analiso a hipótese pela dissidência, eis que a Turma, em vários precedentes, alguns de minha relatoria, reiterou que o prazo prescricional da ação do segurado contra a seguradora tem como termo **a quo** o momento em que aquele teve ciência de que ocorreu o sinistro. É o que se contém no REsp nº 23.554-SP, Terceira Turma.

Essa foi a tese também observada pelo acórdão recorrido, tanto que aferindo os fatos e elementos concretos da causa chegou à conclusão, ora impugnada pelo recorrente.

Ainda quanto ao tema, o direito pretoriano tornou extensivo seu entendimento ao dizer que, enquanto a seguradora examina a comunicação do sinistro e até que dê ciência ao segurado da sua recusa ao pagamento da indenização, considera-se suspenso o prazo prescricional (REsp nº 25.030-RS, Quarta Turma).

Enfim, o acórdão está correto e tratando-se de matéria de prova (Súmula nº 7-STJ), o recurso não cabe.

No que diz com o segundo recurso especial de fl. 213, do que se extrai dos autos, interposto como aditivo ao primeiro, não merece conhecimento, eis que intempestivo na forma como aduzido no despacho de inadmissão de fl. 240, assim:

“O segundo recurso foi apresentado tardiamente, razão pela qual não pode ser admitido, nem mesmo como aditamento do primeiro.

Publicado o acórdão no dia 21 de outubro de 1994 (fl. 181), uma sexta-feira, o prazo recursal começou a fluir no dia 24 desse mês, segunda-feira, e sofreu suspensão no dia seguinte, 25, em razão do oferecimento dos embargos declaratórios (fl. 183).

Um dia apenas fluiu do prazo recursal nesse interregno, subtraído desse cômputo o dia da apresentação dos embargos.

O acórdão que não conheceu dos embargos foi publicado em 6 de janeiro deste ano (fl. 196), durante o recesso forense; nesse período, dado o rito ordinário imposto neste feito, os prazos processuais estiveram suspensos. Assim, os quatorze dias restantes começaram a fluir em 1ª de fevereiro, p.p., e se expiraram no dia 14 desse mês, um dia antes da apresentação do segundo recurso.”

Por tais fundamentos não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL Nº 80.844 – PE

(Registro nº 95.0062318-8)

Relator: Ministro Fontes de Alencar
Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Recorrido: Rômulo José Reis de Barros
Advogados: Antônio Roberto Cruz de Farias e outros e Marco Polo Silva de Campos e outros

EMENTA: Seguro – Prescrição.

– O prazo prescricional fica suspenso até o momento em que o segurado tenha conhecimento da recusa do segurador ao pagamento da indenização.

– Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.

– Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

Brasília-DF, 5 de março de 1996 (data do julgamento).

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente.

Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

Publicado no DJU de 22.04.1996.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Rômulo José Reis de Barros propôs contra Bradesco Seguros S/A ação de cobrança de indenização em virtude de contrato de seguro.

A sentença de fls. 163/171 afastou a prescrição argüida pela demandada e acolheu o pedido do autor.

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao desprover apelação interposta pela ré editou acórdão (fls. 202/212) com a seguinte ementa:

“Ação de cobrança. Liquidação de seguro. Veículo furtado.

Prescrição. Prazo. Sua contagem. Deve ser iniciado a partir da data da recusa do pagamento indenizatório pela seguradora e não da ciência do fato.

Preliminar rejeitada por unanimidade de votos.

Caso demandado bem examinado pela sentença atacada a qual merece sua confirmação pelos seus próprios fundamentos.

Apelação improvida por unanimidade de votos.” (fl. 202).

A parte vencida manifestou recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna; arts. 178, 1.443, 1.444 e 1.436, do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Pelo despacho de fl. 238 foi o recurso admitido.

VOTO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): A sentença que veio a ser confirmada pelo aresto afastou a prescrição, assim:

“A preliminar de prescrição não resiste para inviabilizar o aforamento da presente ação, regulado o instituto pelo art. 178, § 6º, II, do Código Civil Brasileiro.

O Suplicante fez imediatamente, após a ocorrência do fato – furto do veículo –, a devida comunicação à seguradora (aviso de sinistro), datado de 30 de janeiro de 1992, atestado o seu recebimento, conforme documento de fl. 54. A suplicada, por sua vez, após exigir os documentos para liquidação da indenização, somente devolveu os documentos solicitados em 13 de novembro de 1992, recebidos pelo Suplicante no dia 26 de novembro do mesmo ano. Nenhuma manifestação expressa da negativa da cobertura, entendendo-se, portanto, que esta se operou com a devolução dos referidos documentos. Por vezes o Suplicante, já através de seu advogado, tentou a solução administrativa amigável, sendo feita comunicação da negativa de cobertura via contato telefônico, conforme se depreende do documento de fl. 18, que tem a autenticação de recebimento pela seguradora.

O sinistro ocorreu no dia 17 de janeiro de 1992 e a ação presente foi distribuída em 8 de fevereiro de 1993. Feita a comunicação, na forma determinada no contrato, em 30 de janeiro de 1992, tem-se por suspenso o prazo prescricional até o momento da cientificação do segurado dos motivos da recusa ao pagamento da indenização que certamente só ocorreu depois do envio da correspondência de fl. 23. Tanto é assim, que a Sra. Telma Maria Batista da Silva, representante legal da empresa na audiência de instrução e julgamento, em seu depoimento, foi categórica, afirmando (fl. 137):

‘... que a companhia seguradora reteve os documentos do demandante por mais de 6 (seis) meses, até concluir que não iria indenizar.’ (Grifo nosso).

Vale dizer que o prazo prescricional só tem início no momento que surge, para o Suplicante, o direito à ação. Neste caso, passou a existir apenas a partir do mês de agosto de 1992, quando a reclamação

administrativa foi decidida mediante a negação da seguradora em atendê-la.” (fl. 166).

Sobre este tema já se pronunciou esta Turma em aresto da lavra do Ministro Athos Carneiro, no REsp nº 8.770:

“Contrato de seguro. Incêndio. Prazo prescricional do artigo 178, § 6º, II, do Código Civil. Modo de contagem do prazo. Reclamação perante o segurador.

A comunicação do sinistro, feita pelo segurado ao segurador nos termos do artigo 1.457 do Código Civil, não constitui ‘condição suspensiva’ do contrato de seguro, e nem causa interruptiva do prazo prescricional.

Durante o tempo em que a seguradora estuda a comunicação, e até que dê ciência ao segurado de sua recusa ao pagamento da indenização, considera-se apenas *suspense* o prazo prescricional, que recomeça, de então, a correr pelo tempo faltante.

Recurso especial conhecido e provido.”

Recentemente, de igual diretriz, o REsp nº 70.367 da Terceira Turma, Relator Ministro Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 11.12.1995:

“Comercial e Civil. Contrato de seguro. Termo inicial (**dies a quo**) do prazo da prescrição. Suspensão.

I – A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que o prazo prescricional da ação do segurado contra a seguradora tem como termo **a quo** o momento em que aquele teve ciência de que ocorreu o sinistro e enquanto a seguradora examina a comunicação do sinistro e até que dê conhecimento ao segurado da sua recusa ao pagamento da indenização, considera-se *suspense* o prazo prescricional.

II – Matéria de prova não se reexamina em Especial (Súmula nº 7-STJ).

III – Recurso não conhecido.”

Quando do julgamento do REsp nº 41.799, de que fui Relator, assim votei:

“Tenho que o entendimento deste Colegiado afeiçoa-se à boa doutrina. **Câmara Leal**, em sua clássica obra *Da Prescrição e da*

Decadência, conquanto afirme que o prazo prescricional relativo à ação decorrente de contrato de seguro

‘só começa a correr do dia em que o titular da ação tiver conhecimento do fato, que a justifica’ (p. 283, Saraiva, SP, 1939),

sustenta:

‘No art. 169 do Código há uma norma geral implícita que o legislador não expressou objetivamente, mas que presidiu a sua elaboração, e, por isso, nele se acha virtualmente contida. É a seguinte: não ocorre a prescrição contra aqueles que se acham, por motivo legal, impedidos de exercer a ação’ (*ib.*, p. 193).

Trata-se (explícita o renomado juriconsulto) de interpretação extensiva do mencionado dispositivo de lei, e elucida:

‘... sendo taxativa a enumeração, pelo Código, das causas suspensivas da prescrição, não se lhe podem acrescentar outras causas, por analogia, mas apenas ampliar a sua enumeração, aditando-lhe aquelas que, embora não expressas, se acham, virtualmente, nela contidas’ (*ib.*, p. 192).

Na atualidade, o Prof. **Marco Amélio S. Viana**, com apoio em **Orlando Gomes** e **Caio Mário da Silva Pereira**, observa que

‘a suspensão encontra sua razão de ser na consideração legal de que certas pessoas, ou quem se encontre em determinadas situações, ficam ou devem ficar na impossibilidade de agir’ (Curso de Direito Civil, vol. 1, p. 279, Del Rey, BH, 1993).

E acrescenta:

‘É possível haver suspensão da prescrição todas as vezes em que houver impossibilidade absoluta de agir. Em decorrência de determinação legal, de convenção entre as partes ou motivo de força maior, a prescrição suspende-se, porque há reconhecimento que inibe a ação do indivíduo’ (*ib.*, p. 280).

O mestre **Clóvis**, ao comentar os §§ 6^o, II, e 7^o, V, do art. 178 do Código Civil, já recomendava

‘... esclarecer o pensamento destes preceitos, com a leitura dos arts. 1.432 e seguintes, que regulam a matéria de seguro’ (Código Civil, vol. I, p. 459, 3ª ed., Livraria Francisco Alves, 1927).

De sua vez, o Prof. **Washington de Barros Monteiro**, tratando da obrigação que o art. 1.457 do Código Civil impõe ao segurado, aclara com luz forte:

‘Essa comunicação tem por fim colocar o segundo (o segurador) ao par do sucedido, para que tome providências e satisfaça as obrigações contratuais’ (Curso de Direito Civil – Direito das Obrigações, 2ª parte, Saraiva, SP, 1969).

Sublinho:

‘... e satisfaça às obrigações contratuais’.”

Não vislumbro, pois, ofensa ao art. 178 do Código Civil.

Do acórdão transcrevo:

“... não colhe as circunstâncias estampadas nos autos, alegar-se o pretense conluio fraudulento entre o segurado, ora apelado, a corretora e o vistoriador...”

Na verdade, prova convincente de ter sido a apelante vítima de fraude que alega, inexistente nos autos. Foram trazidos documentos informativos de fatos antecedentes envolvendo o veículo objeto do seguro, mas que não fazem presumir que o veículo aqui segurado não se apresentasse recuperado quando de sua matrícula e inspeção.”

Reproduzo, também, porque o acórdão o chamou a si, dizendo-o

“magistral exposição,”

o seguinte trecho da decisão de 1ª grau:

“A pretensa combinação entre o segurado, ora Suplicante, corretora e vistoriador, não foi provada pela Suplicada. E o ônus era exclusivamente de sua responsabilidade, seguindo a regra do art. 333, II, do Código de Processo Civil, a exemplo da demonstração de que, na verdade, inexistiu o furto do veículo como fato gerador para cobertura da apólice, considerando, mais uma vez, o contrato entre as partes

perfeito e acabado. O contrato de seguro é tido por bilateral, oneroso, aleatório, consensual, nominado, de adesão e de boa-fé. Deixando de lado as primeiras classificações, é preciso se situar na última, pelo sentido que este envolve e comporta. Segundo explica **Pedro Alvim**, in Contrato Seguro, Forense, Rio, 1983, p. 130 *‘a boa-fé deve presidir à formação de todos os contratos. Corresponde a um estado de espírito em harmonia com a manifestação de vontade que vinculou as partes contratantes, é a intenção pura, isenta de dolo ou malícia, manifestada com lealdade e sinceridade, de modo a não induzir a outra parte ao engano ou erro. Não constitui um privilégio do contrato de seguro, mas é aí reclamada com maior insistência, dada relevância de que se reveste a formação e execução do negócio’*. O princípio da boa-fé, que tanto repete a Suplicada, não foi quebrado, pelo menos prova neste sentido não foi suficientemente produzida, a fim de cessar a obrigação pela cobertura do sinistro. Não logrou provar liame entre a atitude do vistoriador, da corretora e, especialmente, do segurado,...” (fl. 209).

O quadro dos fatos da causa não há refazê-lo nesta instância. A prova não sofre, aqui, reexame. Impõe-se, no contexto processual, a Súmula nº 7 do STJ.

Inencontráveis, destarte, as alegadas ofensas aos arts. 1.436, 1.443 e 1.444 do CCB.

A argüição de conflitos de julgados sobre prescrição é impróspera, pois o dissídio jurisprudencial não se o demonstra apenas com ementas de acórdãos. Tê-lo-ia por superado se mostra houvesse, em virtude do iterativo decidir de ambas Turmas da Segunda Seção desta Corte, ante a Súmula nº 83 do STJ.

Isto posto, não conheço do presente recurso.

RECURSO ESPECIAL Nº 90.601 – PE

(Registro nº 96.0017197-1)

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro

Recorrente: Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes – Companhia de Seguros

Recorrida: Construtora Camilo Brito
Advogados: Fernando Neves da Silva e outros e Flávio Antônio Sales de Melo

EMENTA: Seguro – Indenização – Prescrição.

Apresentado o pedido de pagamento à seguradora, considera-se suspenso o prazo de prescrição, até que seja decidido.

Citação. Delonga. Inexistência de desídia do autor. Súmula nº 106.

Correção monetária. A circunstância de não mais subsistir o índice previsto não conduz a que se tenha como afastada a possibilidade de correção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Menezes Direito e Nilson Naves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Costa Leite.

Brasília-DF, 3 de março de 1998 (data do julgamento).

Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Presidente.

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator.

Publicado no DJU de 01.06.1998.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: A egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco negou provimento à apelação interposta pela Construtora Camilo Brito, no processo em que contende com Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes – Cia de Seguros. Esta a ementa do acórdão:

“Direito Civil. Seguros. Indenização. Prescrição. Correção do valor.

A ação para reaver indenização por seguro de veículo acidentado prescreve em um ano, contado este prazo do momento da negativa do pagamento pela seguradora.

Preliminar de prescrição rejeitada.

A indenização do bem segurado e danificado por sinistro deve alcançar o integral pelo qual foi segurado de conformidade com a apólice.

Apelo improvido. Decisão unânime.”

No especial, a seguradora sustentou contrariedade aos artigos 178, § 6º, II, 1.434, 1.458, 1.460 e 1.462 do Código Civil. Insiste em que, na hipótese, incide a prescrição anual, devendo o prazo contar-se a partir da data do roubo do veículo, e que inadmissível pretenda o recorrido receber indenização em valor superior ao estabelecido na apólice. Alegou, ainda, que não atendido o disposto nos artigos 219, 2º, 3º e 4º do CPC, inexistente razão à recorrida.

Recurso admitido e processado.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator): Sustenta a recorrente que violada a disposição legal que estabelece fluir o prazo de prescrição da data em que o segurado tome conhecimento do sinistro. Invoca julgados que negam haja suspensão do curso do prazo, a partir do momento em que se pretende o pagamento pela seguradora e até a resposta dessa.

A tese sustentada no especial já mereceu acolhida neste Tribunal. De um dos julgados, aliás invocado no recurso, fui relator (REsp nº 23.554, DJ de 21.09.1992). A jurisprudência, entretanto, veio a firmar-se em outro sentido, como se verifica do decidido nos seguintes Recursos Especiais: 807, Rel. Bueno de Souza, DJ de 16.11.1992, 21.547, Rel. Cláudio Santos, DJ de 16.08.1993, 70.367, Rel. Waldemar Zveiter, DJ de 11.12.1995, 59.689, Rel. Menezes Direito, DJ de 21.10.1996 e 108.748, Rel. Cesar Rocha, DJ de 05.05.1997.

Convenci-me do acerto do entendimento que veio a prevalecer. Não seria razoável exigir-se que o segurado, enquanto aguardava a resposta da seguradora, já houvesse de ingressar em juízo para resguardar-se da prescrição. Tanto mais que o prazo é de apenas um ano.

Também não prospera a assertiva de que haveria, de qualquer sorte, prescrição, já que não seria de considerar-se a data do ajuizamento da ação, mas a da citação, ou, pelo menos, do despacho que a determinou. O acórdão não reconheceu desídia por parte da autora. É caso da Súmula nº 106.

Quanto à correção monetária, não se pode duvidar de que devida. A circunstância de não mais existir o índice previsto não haverá de conduzir a que a atualização deixe de ser feita.

No que diz com as demais questões, não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido.

Conheço, em virtude do dissídio, mas nego provimento.

RECURSO ESPECIAL Nº 108.748 – RJ

(Registro nº 96.0060092-9)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Recorrente: Ele e Eme Confeções Ltda
Recorrida: Itaú Seguros S/A
Advogados: Juda Jessé de Bragança Soares e outros e Sérgio Ruy Barroso de Mello e outros
Sustentação oral: Leirton da Silva Coelho (pela recorrente) e Robinson Neves Filho (pela recorrida)

EMENTA: Civil – Seguro – Indenização – Prescrição – Suspensão – Art. 170, I, do Código Civil.

A comunicação do sinistro feita pelo segurado à seguradora suspende o prazo prescricional até o dia em que essa comunica àquele a recusa do pagamento, recontando-se a partir daí, o tempo restante.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília-DF, 10 de março de 1997 (data do julgamento).

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Relator.

Publicado no DJU de 05.03.1997.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: A recorrente aforou contra a seguradora recorrida, em 30 de junho de 1993, uma ação ordinária objetivando o pagamento de indenização relativa a contrato de seguro oriunda de sinistro ocorrido em 16 de março de 1991.

O processo foi julgado extinto por ter sido reconhecida a ocorrência da prescrição em face do disposto no inciso II do § 6^a do art. 178 do Código Civil, conforme infere-se do seguinte sumário:

“Ação indenizatória. Contrato de seguro. Prescrição. O **dies a quo** do prazo prescricional é o dia em que o interessado tiver conhecimento do fato. O inquérito policial e o procedimento administrativo não configuram uma condição suspensiva e, desse modo, não podem ser considerados causas impeditivas da prescrição.” (fl. 780).

Daí o recurso especial em exame lançado com fincas nas letras **a** e **c** do permissor constitucional, por alegada violação aos arts. 118 e 170, I, do Código Civil, bem como pela divergência com os julgados que indica, ao entendimento de que a comunicação do sinistro feita pelo recorrente à recorrida teve o condão de suspender o prazo prescricional até o dia em que essa comunica àquele a recusa do pagamento, recontando-se a partir daí, o tempo restante.

Devidamente respondido, o recurso foi admitido na origem.

Recebi o processo em 6 de dezembro de 1996 e no dia 21 de fevereiro de 1997 indiquei-o para pauta.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): 1. O recurso não pode ser conhecido pela alegada ofensa ao art. 118 do Código Civil uma vez que a norma nele inserta não mereceu qualquer interpretação por parte do acórdão recorrido, não tendo tido a parte o cuidado de opor, contra eventual omissão, os necessários embargos declaratórios.

Aplicação, pois, dos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso, visto que só se pode ter por atendido o requisito do prequestionamento se a matéria objeto do apelo nobre for efetivamente debatida e decidida na apelação, o que não se verifica na espécie.

2. Aprecio agora a sugerida violação ao art. 170, I, do Código Civil, conjuntamente com a divergência postulada.

É que o r. aresto hostilizado deu como **dies a quo** do biênio prescricional a data da ocorrência do sinistro e que o fato de a recorrente condicionar o pagamento da indenização à finalização do processo administrativo não seria causa interruptiva nem suspensiva da prescrição.

Já a recorrente argumenta que durante o tempo em que a seguradora aprecia a comunicação do sinistro e até que dê ciência ao segurado de sua recusa, há de ser considerado suspenso o prazo, que recomeça a correr, a partir de então, pelo tempo faltante.

A questão já foi examinada por esta egrégia Quarta Turma no REsp nº 8.770-SP, relatado pelo eminente Ministro Athos Carneiro em que restou consagrada a tese da recorrente.

Do judicioso voto-condutor extraio os seguintes excertos:

“Todavia, tenho por razoável e correto sustentar que o prazo prescricional não deverá correr, ficando portanto suspenso, durante o tempo gasto pelo segurador no exame da comunicação feita pelo segurado, em cumprimento ao artigo 1.457 do Código Civil: ‘A finalidade do aviso é pôr o segurador a par do ocorrido, para que tome conhecimento das circunstâncias, verifique se o sinistro está incluso na cláusula contratual e investigar quanto às causas do sinistro e do importe dos danos, antes de se tornarem impossíveis ou difíceis pelas mudanças e alterações regulares ou culposas ou dolosas’. (**Pontes de Miranda**, Tratado de Direito Privado, Tomo XLV, § 4.927, nº 4).

A não ser assim, poderia evidentemente o segurador, em procrastinando na solução do pedido indenizatório, levar o segurado

de boa-fé, e confiante em que a reclamação estaria bem encaminhada, à perda de seu direito pelo transcurso da prescrição anual.”

No mesmo sentido o julgado da egrêgia Terceira Turma, no REsp nº 21.547, de que foi Relator o eminente Ministro Cláudio Santos, cujo aresto porta a seguinte ementa:

“Enquanto a seguradora examina o pedido de indenização e até que comunique ao segurado a recusa do pagamento, considera-se suspenso o prazo prescricional.”

Destarte, acolho a pretensão da recorrente de se ter por suspenso o prazo prescricional durante o tempo em que a recorrida apreciou a comunicação do sinistro e até o dia em que lhe deu ciência de sua recusa, começando a correr, a partir de então, pelo tempo faltante.

3. Uma vez superado esse obstáculo, poder-se-ia, já de logo, verificar se foi ou não vencido o prazo da prescrição, com a contagem elaborada na forma agora ordenada.

Todavia, por envolver exame probatório, essa é tarefa a ser executada pelo juízo de origem – a quem deve ser remetido o feito – que prosseguirá no julgamento da lide, como achar de direito.

4. Por essas razões e nesses termos, dou provimento ao recurso.

ADITAMENTO AO VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Sr. Presidente, antes de passar ao voto escrito, gostaria de tecer algumas considerações sobre as questões que foram postas pelo eminente advogado da recorrida.

Primeiramente, para dizer que essas questões fáticas em que S. Exa. denuncia a ocorrência de fatos criminosos que provocaram um incêndio, em razão do que se busca o seguro, não foram cogitados no recurso, como também no acórdão recorrido, até porque não foi ultrapassada a questão referente à prescrição. Sobre essa questão não havia me ocupado no voto escrito, dela cuido apenas para fazer estas considerações.

Com relação ao pedido de que não se conheça do recurso porque envolveria o reexame do acervo probatório, **data venia**, não acolho esta postulação da recorrida. É com base nos fatos assentados no acórdão hostilizado que tem fundamento o recurso especial.

Quero com isso dizer que ficou assentado no acórdão, não que a seguradora não pagaria, mas sim que não poderia efetuar qualquer pagamento antes de concluído o inquérito policial. É com base na configuração desses fatos, que o recurso foi interposto.

RECURSO ESPECIAL Nº 200.734 – SP

(Registro nº 99.0002712-4)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar
Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogados: Paulo Chiaroni e outros
Recorrido: Romauto Comércio de Veículos Ltda – Microempresa
Advogada: Salete Vendramim Laurito

EMENTA: Seguro – Prescrição – Termo inicial.

Suspensão do prazo até o conhecimento, pelo segurado, da resposta definitiva da seguradora. Precedentes.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Bueno de Souza e Cesar Asfor Rocha.

Brasília-DF, 23 de março de 1999 (data do julgamento).

Ministro BARROS MONTEIRO, Presidente.

Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Relator.

Publicado no DJU de 10.05.1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR: Romauto Veículos Ltda-ME propôs ação de cobrança contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais para receber a indenização pelo furto de dois de seus veículos expostos à venda e segurados pela ré.

O fato ocorreu em 25 de novembro de 1994; comunicado à seguradora, esta recusou-se ao pagamento, em correspondência expedida a 6 de dezembro daquele ano. A segurada ingressou com a presente ação no dia 01.12.1995. Na audiência de fl. 94, o magistrado repeliu a preliminar de prescrição, do que agravou de forma retida a ré. A final, a ação foi julgada improcedente.

A autora apelou, pleiteando a procedência do pedido, enquanto a seguradora reiterou seu agravo.

A egrégia Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo retido e deu provimento ao apelo da autora, conforme a ementa que segue:

“Seguro. Apólice que prevê a cobertura de roubo apenas quando ocorrido no interior do estabelecimento comercial. Roubo de veículo por assaltantes que lograram a sua retirada do interior do estabelecimento, a pretexto de interesse na respectiva compra. Hipótese que não se enquadra na exclusão de responsabilidade da seguradora.” (fl. 144).

Irresignada, a seguradora apresentou recurso especial (art. 105, III, a e c, da CR), em que alega violação aos arts. 168 a 172 e 541 do CPC, 178, II, § 6º, do CCB e divergência jurisprudencial. Diz que se aplica ao caso a prescrição ânua e que o rol das causas suspensivas e interruptivas da prescrição (arts. 168 a 172 do Código Civil) é taxativo, não cabendo à egrégia Câmara usurpar a competência legislativa da União para considerar que o prazo prescricional permaneceu suspenso durante o período em que a seguradora analisou o caso. Argumenta que a lei é clara ao dispor que o prazo prescricional começou a fluir a partir do momento em que o interessado teve conhecimento do fato, inexistindo razão para contá-lo a partir da data em que foi comunicada a negativa da seguradora, pois tal constitui mera providência administrativa.

Admitido o recurso, com as contra-razões, vieram-me os autos.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (Relator): Tem inteira razão a egrégia Câmara, que assim se manifestou, em acórdão de lavra do eminente Des. Yussef Said Cahali:

“Conforme bem assinala o douto Magistrado, na decisão de fl. 94, não há pretender a fluência do prazo prescricional enquanto a seguradora examina na esfera administrativa a pretensão indenizatória formulada pela segurada, conforme jurisprudência que colaciona; somente depois de desacolhido aquele pedido, no pressuposto da inexistência de cobertura securitária para o caso, em razão da resistência à pretensão do ofendido, é que terá nascido o direito de ação.” (fl. 144).

Em casos similares, esta Corte já se pronunciou pela suspensão do prazo prescricional enquanto a seguradora analisa administrativamente a comunicação do sinistro, porque até então não há resposta definitiva a respeito do pagamento da indenização, nem necessidade da propositura da ação, pois o pressuposto é de que a companhia de seguro cumprirá o contrato.

Confira-se:

“Durante o tempo em que a seguradora estuda a comunicação, e até que dê ciência ao segurado de sua recusa do pagamento da indenização, considera-se apenas suspenso o prazo prescricional, que recomeça, de então, a correr pelo tempo faltante.” (REsp nº 8.770-SP, Rel. eminente Ministro Athos Carneiro).

“O prazo prescricional de um ano (art. 178, § 6º, II, Código Civil) não flui enquanto a seguradora examina o pedido de pagamento feito pela segunda.” (REsp nº 53.863-RJ, de minha relatoria).

“O prazo prescricional fica suspenso até o momento em que o segurado tenha conhecimento da recusa do segurador ao pagamento da indenização.

Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.” (REsp nº 80.844-PE, Rel. eminente Ministro Fontes de Alencar).

“Civil. Contrato de seguro. Cobrança do valor segurado. Prescrição anual. Suspensão do prazo até resposta definitiva da seguradora em

requerimento administrativo. Precedentes da Turma. Análise de documento feita pelo acórdão recorrido. Impossibilidade de reexame. Enunciado nº 7 da Súmula-STJ. Recurso desacolhido.

Afirmado pelo acórdão estadual que não teria havido resposta definitiva da seguradora quanto a requerimento administrativo de pagamento do valor segurado, impossível cogitar de eventual violação ao art. 178, § 6º, II, do Código Civil, que trata da prescrição ânua, seja por ser vedado o reexame da prova nesta instância, seja porque a jurisprudência da Corte é assente que o prazo prescricional fica suspenso até resposta definitiva da seguradora.” (REsp nº 52.149-SP, Rel. eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 09.06.1997).

“Contrato de seguro. Prescrição. Suspensão do prazo.

Enquanto a seguradora examina o pedido de indenização e até que comunique ao segurado a recusa do pagamento considera-se suspenso o prazo prescricional.” (REsp nº 21.547-RS, Rel. eminente Ministro Cláudio Santos, DJ de 16.08.1993).

“Comercial e Civil. Contrato de seguro. Termo inicial (**dies a quo**) do prazo da prescrição. Suspensão.

I – A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que o prazo prescricional da ação do segurado contra a seguradora tem como termo **a quo** o momento em que aquele teve ciência de que ocorreu o sinistro e enquanto a seguradora examina a comunicação do sinistro e até que dê conhecimento ao segurado da sua recusa ao pagamento da indenização, considera-se suspenso o prazo prescricional.

II – Matéria de prova não se reexamina em especial (Súmula nº 7-STJ).

III – Recurso não conhecido.” (REsp nº 70.367-SP, Rel. eminente Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 11.12.1995).

“Seguro. Indenização. Prescrição. Apresentado o pedido de pagamento à seguradora, considera-se suspenso o prazo de prescrição, até que seja decidido.” (REsp nº 90.601-PE, Terceira Turma, Rel. eminente Ministro Eduardo Ribeiro).

Posto isso, por incidência da Súmula nº 83-STJ, não conheço do recurso.

É o voto.